



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.050 - CE (2018/0211132-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : REGINALDO PATRICIO DE SOUSA
ADVOGADO : REGINALDO PATRÍCIO DE SOUSA - CE021396
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JACKSON ALVES PINHEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O decreto da prisão preventiva, editado cerca de 3 meses após os fatos, evidencia a gravidade em concreto da conduta e a periculosidade dos acusados que agiram com peculiar *modus operandi*, visto que o crime foi cometido mediante o concurso de pessoas, por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima, contra quem foram efetuados diversos disparos de arma de fogo enquanto dormia no banco do carona de seu carro.

3. Diante da gravidade concreta da conduta perpetrada e do risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando, embora constatada certa demora na distribuição do recurso em sentido estrito perante o Tribunal local, o processo esteve em constante movimentação, seguindo sua marcha dentro da normalidade, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

letargia.

5. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

6. Descabe a extensão da liberdade concedida a correu se o juiz sentenciante além de mencionar que este é primário e possuidor de endereço fixo, também diferenciou de forma explícita a situação fático-processual do acusado.

7. Questões relativas às provas produzidas nos autos, bem assim quanto à relatada coação a correu não podem ser objeto de análise no *writ*, cuja cognição sumária impede o exame profundo de matéria probatória.

8. Ordem denegada, com recomendação ao TJCE de celeridade na tramitação do recurso em sentido estrito já autuado sob o n. 0000107-41.2019.8.06.0000.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.050 - CE (2018/0211132-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : REGINALDO PATRICIO DE SOUSA

ADVOGADO : REGINALDO PATRÍCIO DE SOUSA - CE021396

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : JACKSON ALVES PINHEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JACKSON ALVES PINHEIRO alega sofrer constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, que denegou a ordem vindicada no HC n. 0630048-55.2017.8.06.0000.

Busca o impetrante, em suma, a **revogação da custódia cautelar** do acusado – **decretada, e posteriormente mantida com a sua pronúncia**, por suposto envolvimento, em 20/8/2016, na prática de crime previsto no **art. 121, I e IV, do Código Penal** –, sob a assertiva de que, além de o édito prisional estar desprovido de **motivação idônea**, há **excesso de prazo** para encerramento da instrução criminal, pois o paciente está preso desde 16/11/2016.

Nesta Corte Superior, o insurgente alega:

- a) nulidade do decreto preventivo por ausência de contemporaneidade entre os fatos em questão e o decreto prisional (fls. 6-7);
- b) estar o paciente na mesma condição fático-processual ao réu posto em liberdade (medidas cautelares). Pleiteia a extensão dos benefícios, em consonância com os princípios da dignidade humana, isonomia e da presunção da inocência (fls. 8-17);
- c) foram revelados fatos relevantes e extremamente graves envolvendo testemunhas de acusação e o presidente do inquérito policial na época das investigações do presente caso, tendo o Ministério Público Estadual do Ceará, do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO) e do Núcleo de Investigação Criminal (NUINC), e a Controladoria Geral de Disciplina (CGD) dos Órgãos de Segurança Pública deflagraram na manhã do dia 5 de abril de 2017, na Cidade de Senador Pompeu, Fortaleza, e Iguatu, a operação “Data Vênia” (fls. 22-23);
- d) absoluta falta de fundamentação para a prisão preventiva, falta de indicação de elementos concretos e ausência de requisitos (fls. 23-26);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- e) ausência de justa causa na manutenção da decretação da prisão preventiva (fls. 26-29);
- f) excesso de prazo para julgamento pelo júri (fls. 29-32).

Formula os seguintes pedidos perante o STJ (fl. 33):

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência e a esse Egrégio Tribunal que se digne de:

- a) LIMINARMENTE REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA do Paciente, para garantir-lhe, a isonomia concedida ao Réu Tiago Alves Pinheiro, em razão do Paciente se encontrar na mesma condição fático-processual deste, e, em ato contínuo, conceder a extensão dos benefícios inclusive mediante a adoção de medidas cautelares diversas da preventiva, por conseguinte, ou, se não for este o entendimento, converter liminarmente a prisão preventiva em prisão domiciliar, com fulcro nos arts. 317 e 318, III, do CPP, oficiando-se, na sequência, a quem de direito, consequente remessa dos autos ao MPF, para emissão de parecer na forma regimental;
- b) Ao final, conceder a ordem impetrada, declarando nula a decisão guerreada por manifesta ausência de fundamentação e consoante às razões já expostas; ou mesmo diante do excesso de prazo para julgamento pelo juízo competente, consequente expedição de alvará de soltura, permitindo ao paciente aguardar o julgamento pelo Júri popular em liberdade.

O réu, às fls. 486-503, reitera o pedido por sua prisão domiciliar em razão de fato superveniente, nos termos do art. 318, III, do CPP. Resumidamente, alega que, em razão de sua transferência para outro estabelecimento prisional e sem previsão da distribuição do recurso interposto contra a pronúncia, no Tribunal de origem, necessária a concessão de prisão domiciliar, uma vez que seu distanciamento trará prejuízos irreparáveis a ele e a sua família, notadamente a sua filha, menor impúbere, que está em tratamento de saúde.

Indeferida a liminar e prestadas as informações (fls. 513-537 e 539-542), os autos foram ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem (fls. 545-547).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.050 - CE (2018/0211132-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O decreto da prisão preventiva, editado cerca de 3 meses após os fatos, evidencia a gravidade em concreto da conduta e a periculosidade dos acusados que agiram com peculiar *modus operandi*, visto que o crime foi cometido mediante o concurso de pessoas, por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima, contra quem foram efetuados diversos disparos de arma de fogo enquanto dormia no banco do carona de seu carro.

3. Diante da gravidade concreta da conduta perpetrada e do risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando, embora constatada certa demora na distribuição do recurso em sentido estrito perante o Tribunal local, o processo esteve em constante movimentação, seguindo sua marcha dentro da normalidade, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

5. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

6. Descabe a extensão da liberdade concedida a correu se o juiz sentenciante além de mencionar que este é primário e possuidor de endereço fixo, também diferenciou de forma explícita a situação fático-processual do acusado.

7. Questões relativas às provas produzidas nos autos, bem assim quanto à relatada coação a correu não podem ser objeto de análise no *writ*, cuja cognição sumária impede o exame profundo de matéria probatória.

8. Ordem denegada, com recomendação ao TJCE de celeridade na tramitação do recurso em sentido estrito já autuado sob o n. 0000107-41.2019.8.06.0000.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Contextualização

JACKSON ALVES PINHEIRO foi denunciado, juntamente com três corréus, pela prática de homicídio mediante disparos de arma de fogo, por motivo torpe e utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, o policial civil José Cláudio Nogueira, na data de 20/8/2016.

Segundo consta da exordial, o paciente, que mantinha relacionamento extraconjugal com a também denunciada Michelle, viúva do ofendido, havia contratado os executores do crime, e o casal havia arquitetado o delito para se apropriarem da herança da vítima (fl. 141), que foi morta enquanto dormia no banco do carona do carro que era dirigido por sua esposa, quando foi atingido por sete disparos de arma de fogo na região peitoral, em uma emboscada planejada por sua mulher.

Busca o impetrante, em suma, a **revogação da custódia cautelar** do réu – **decretada, e posteriormente mantida com a sua pronúncia**, por suposto envolvimento na prática de crime previsto no **art. 121, I e IV, do Código Penal** –, sob a assertiva de, além de o édito prisional estar desprovido de **motivação idônea**, haver **excesso de prazo** para encerramento da instrução criminal, pois o paciente está preso desde 16/11/2016.

Nesta Corte Superior, o insurgente alega:

- a) nulidade do decreto preventivo por ausência de contemporaneidade entre os fatos em questão e o decreto prisional (fls. 6-7);
- b) estar o paciente na mesma condição fático-processual ao réu posto em liberdade (medidas cautelares). Pleiteia a extensão dos benefícios, em consonância com os princípios da dignidade humana, isonomia e da presunção da inocência (fls. 8-17);
- c) foram revelados fatos relevantes e extremamente graves envolvendo testemunhas de acusação e o presidente do inquérito policial na época das investigações do presente caso, tendo o Ministério Público Estadual do Ceará, do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO) e do Núcleo de Investigação Criminal (NUINC), e a Controladoria Geral de Disciplina (CGD) dos Órgãos de Segurança Pública deflagraram na manhã do dia 5 de abril de 2017, na Cidade de Senador Pompeu, Fortaleza, e Iguatu, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operação “Data Vênia” (fls. 22-23);

d) absoluta falta de fundamentação para a prisão preventiva, falta de indicação de elementos concretos e ausência de requisitos (fls. 23-26);

e) ausência de justa causa na manutenção da decretação da prisão preventiva (fls. 26-29);

f) excesso de prazo para julgamento pelo júri (fls. 29-32).

Formula os seguintes pedidos perante o STJ (fl. 33):

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência e a esse Egrégio Tribunal que se digne de:

a) LIMINARMENTE REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA do Paciente, para garantir-lhe, a isonomia concedida ao Réu Tiago Alves Pinheiro, em razão do Paciente se encontrar na mesma condição fático-processual deste, e, em ato contínuo, conceder a extensão dos benefícios inclusive mediante a adoção de medidas cautelares diversas da preventiva, por conseguinte, ou, se não for este o entendimento, converter liminarmente a prisão preventiva em prisão domiciliar, com fulcro nos arts. 317 e 318, III, do CPP, oficiando-se, na sequência, a quem de direito, consequente remessa dos autos ao MPF, para emissão de parecer na forma regimental;

b) Ao final, conceder a ordem impetrada, declarando nula a decisão guerreada por manifesta ausência de fundamentação e consoante às razões já expostas; ou mesmo diante do excesso de prazo para julgamento pelo juízo competente, consequente expedição de alvará de soltura, permitindo ao paciente aguardar o julgamento pelo Júri popular em liberdade.

O insurgente, às fls. 486-503, pugna mais uma vez, liminarmente, em razão de fato superveniente, por sua prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III, do CPP.

Resumidamente, alega que, em razão de sua transferência para outro estabelecimento prisional e sem previsão da distribuição do seu recurso interposto contra a pronúncia, no Tribunal de origem, é necessária a concessão de prisão domiciliar, uma vez que seu distanciamento trará prejuízos irreparáveis a ele e a sua família, notadamente a sua filha, menor impúbere, que está em tratamento de saúde.

Aduz ainda (fls. 486-487):

Primeiramente cumpre ressaltar que o Paciente se encontra preso desde o dia 16/11/2016, ou seja, há mais de 2 anos, contudo, os autos principais foram encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Ceará, desde o dia 22/6/2018, para a devida distribuição em face a interposição de recursos com objetivo de anular a decisão guerreada em especial a nulidade absoluta da sentença de pronúncia haja vista a ilegalidades devidamente comprovada nos autos.

Portanto, os autos principais se encontram até a presente data, aguardando distribuição a uma das câmaras criminais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, desde o dia 22/6/2018, conforme espelho do ESAJ - Portal dos Serviços do Tribunal.

Cumprе ressaltar ainda que, o Paciente fundamenta no presente remédio constitucional o excesso de prazo para julgamento, uma vez que sequer o recurso foi distribuído a uma das câmaras criminais, portanto, já se caracteriza a presente situação “excesso de prazo” em razão do lapso temporal compreendendo a remessa do recurso e seu recebimento junto ao TJCE, contudo, sem previsão de distribuição considerando a chegada do recesso forense que certamente poderá acontecer somente próximo ano, conforme consta no item VII, da peça inicial.

O acusado teve sua prisão temporária decretada em 16/11/2016 pelo prazo de trinta dias (fl. 175), que foi convertida em preventiva em 15/12/2016 (fls. 454-456, grifei):

[...]

As circunstâncias registradas nos autos revelam-se, neste momento processual, **idôneas e concretamente ajustadas aos pressupostos processuais legais autorizadores da custódia cautelar**, restando demonstrados **indícios de autoria e da materialidade delitiva**, a caracterizar, com isso, o requisito do *fumus commissi delicti*, notadamente por meio do exame de corpo de delito do ofendido, aliado aos depoimentos orais colhidos na esfera policial, inclusive, aos interrogatórios dos representados.

Como destacado pelo Delegado de Polícia, **JACKSON, ao ser interrogado, admitiu que mantinha um relacionamento extraconjugal com a MICHELLE, viúva do policial morto**, e que desta recebeu um cheque no valor de R\$ 19.273,00 (dezenove mil, duzentos e setenta e três reais), que fora compensado na conta bancária de uma outra namorada, RITA DE CASSIA ALVES RUFINO, ouvida na esfera policial e que confirmou a transação, afirmando que repassou integralmente os valores a JACKSON.

[...]

A despeito de ambos os representados negarem participação na empreitada criminoso, o envolvimento direto com o desfalque do patrimônio do policial logo após a morte deste, **somado à delação feita pela testemunha IAGO ALVES DO SANTOS e a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmação da viúva (v. mídia audiovisual em anexo), de que a ideia do crime partiu de JACKSON, sinalizam para a presença de indícios de coautoria delitiva, a justificar a medida extrema.

O pressuposto do *periculum in mora*, por sua vez, revela-se presente, notadamente em razão da **gravidade concreta da conduta** praticada pelos agentes, que, conforme indicou a investigação, **teriam se conluiado para ceifar a vida da vítima, no intuir de usufruir do patrimônio por ela deixado, sendo, o JACKSON, autor intelectual junto com a viúva**, enquanto o TIAGO, um dos executores **do policial**.

De se ressaltar, ademais, que **a prisão cautelar do JACKSON também encontra fundamento na conveniência da instrução processual**, uma vez que, consoante relatado pela autoridade policial (v. fl. 83-4, dos Autos n. 47895-43.2016.8.06.0166/0), **o indiciado, mesmo custodiado, tem efetuado ligações telefônicas, na busca da testemunha IAGO**.

Logo, no caso em tela, a decretação da segregação cautelar dos indiciados, por ora, mostra-se útil e necessária, **como forma de garantia da ordem pública, bem como por conveniência da instrução processual, não sendo recomendável a adoção de medidas cautelares alternativas**.

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 312 do CPP, converto as prisões temporárias de JACKSON ALVES PINHEIRO e TIAGO SOARES CUNHA em PRISÕES PREVENTIVAS, **como forma de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual**.

Em 17/1/2017, consta decisão interlocutória, na qual o Juiz natural indefere o pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar (fls. 177-179, destaquei):

Trata-se de pedido de substituição de Prisão Preventiva por Prisão Domiciliar, formulado em favor do preso provisório JACKSON ALVES PINHEIRO, autuado pela prática, em tese, do crime de homicídio doloso.

Alega, o requerente, que é pai de uma criança de apenas 2 anos de idade, que se encontra doente, acometida de refluxo gástrico grave e cálculo renal, apresentando, ainda, complicações cognitivas emocionais, e que o seu convívio com a menor seria imprescindível para evitar maiores complicações em seu estado de saúde.

Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifestou contrariamente ao pleito, conforme parecer exarado à fl. 204-14.

É o que importa relatar. Passo à decisão.

Ab initio, de bom alvitre salientar que a conveniência da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva do requerente fora exaustivamente fundamentada na recente decisão proferida no bojo no respectivo IP, de forma que, por ora, passarei a apreciar apenas o pedido subsidiário de prisão domiciliar.

O Código de Processo Penal prever expressamente, de maneira taxativa, as hipóteses de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em seu art. 318, *in verbis*:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I- maior de 80 anos;

II- extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III- imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência;

IV- gestante;

V- mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos;

VI- homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho até 12 (doze) anos de idade incompletos

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

[...]

Para fazer jus ao benefício, deve, o requerente, comprovar cabalmente a imprescindibilidade de sua presença para o assistido, mediante a demonstração da inexistência de outras pessoas capazes de assumir os cuidados recomendados à criança.

No caso em tela, a despeito de se reconhecer o prejuízo emocional acarretado pela ausência do pai para a menor, percebe-se que a criança se encontra na guarda de sua genitora, que vem, eficazmente, zelando pelo bem-estar da infante, prestando-lhe os cuidados exigidos a sua especial condição de saúde, não tendo de se falar, pois, em subsunção a nenhuma das normas permissivas trazidas pelo art. 318 do CPP.

Ante o exposto, em consonância com prévio parecer ministerial, **INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar formulado em favor de JACKSON ALVES PINHEIRO, em razão da ausência dos requisitos legais autorizadores, mantendo a prisão preventiva decretada, com fulcro no art. 312 do CPP, não se mostrando recomendável qualquer outra medida cautelar alternativa.**

À fl. 182, em 8/11/2017, ao término da audiência na qual se encerrou a instrução criminal, o réu efetuou novo pedido de revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido pelo Magistrado (fls. 183-184, grifei):

Reu Jackson Alves Pinheiro: "requer a revogação da prisão preventiva, em razão da ausência de requisitos, e excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo, bem como da presunção de inocência, bons antecedentes, residência fixa, trabalho, e, se for o caso a substituição por medidas cautelares. Requer ainda no caso de indeferimento, seja concedida prisão domiciliar, em face de sua filha de 3 anos se encontrar em tratamento médico conforme já demonstrado anteriormente, bem como o réu ter afirmado que sua esposa encontra-se sem trabalhar para cuidar de sua filha de forma que já esta prejudicando seu sustento.

[...]

No tocante aos pedidos de revogação de prisão formulados pelas defesas de MICHELE FERNANDES ARRUDA e JACKSON ALVES PINHEIRO, por ora, entendo que não merecem prosperar, **persistindo os motivos ensejadores da segregação cautelar de ambos, notadamente por garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas a eles imputadas, consistente na coautoria intelectual do homicídio perpetrado contra o policial civil, José Cláudio Nogueira esposo daquela. A retratação, em juízo, do depoimento prestado pela testemunha Iago Alves dos Santos, que, na esfera policial, detalhou como teria sido encomendada a morte da vítima, por si só, não é suficiente a excluir os indícios de participação dos requerentes no delito narrado na inicial, tendo de se cotejar tal depoimento inovador com os demais elementos probatórios constantes do caderno processual, inclusive, os colhidos na fase inquisitorial, de forma que, neste momento, verifica, este magistrado, que subsistem as razões do decreto de prisão preventiva, sem prejuízo de novo pronunciamento a respeito da restituição da liberdade dos referidos denunciados, por ocasião da decisão a finalizar a primeira fase do procedimento do tribunal do júri. Ademais, não há de se falar em relaxamento de prisão por excesso de prazo, uma vez que a instrução encontra-se encerrada, restando superada eventual mora processual alegada pela defesa, consoante o disposto na Súmula n. 52 do STJ.**

A Corte local, em 27/2/2018, **por unanimidade**, ao julgar o pedido de habeas corpus, asseriu (fls. 244-252, destaquei):

[...]

Afirma o impetrante que a decisão emitida não se pautou pela legislação atinente à espécie, porquanto não se verificou motivação suficiente para sustentar adequadamente o decreto da prisão preventiva, "...sem indicação sequer de um dado concreto e palpável...".

[...]

Na hipótese, verifica-se que o paciente teve sua custódia preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada por ter, supostamente, praticado o crime previsto nos arts. 121, § 2º, I e IV, c/c o 29, ambos do Código Penal Brasileiro.

A pena máxima cominada ao delito imputado é de 30 anos de reclusão, estando configurado, portanto, o requisito objetivo necessário para a imposição da medida cautelar extrema, nos termos do art. 313, I do CPP, pois o crime em tela é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos.

Analizando-se a decisão que converteu a prisão temporária do paciente em prisão preventiva (págs. 145-149), **infere-se que esta teve como fundamento principal a garantia da ordem pública e, subsidiariamente, a conveniência da instrução processual**, conforme:

"(...) **As circunstâncias registradas nos autos revelam-se, neste momento processual, idôneas e concretamente ajustadas aos pressupostos processuais legais autorizadores da custódia cautelar, restando demonstrados indícios de autoria e da materialidade delitiva, a caracterizar, como isso, o requisito do *fumus comissi delicti*, notadamente por meio do exame de corpo de delito do ofendido, aliado aos depoimentos orais colhidos na esfera policial, inclusive, aos interrogatórios dos representados.** (...)."

Denota-se, neste primeiro momento, que a **decisão se fundamenta em dados concretos quanto aos indícios de autoria e da materialidade do crime, mormente o exame de corpo de delito e os depoimentos prestados, com menções a relacionamento extraconjugal, dilapidação do patrimônio da vítima privilegiando o paciente, com repasse monetário através de cheque, caracterizando o *fumus comissi delicti* e justificando o receio de eventual reiteração delitiva, bem como objetivando o resultado útil do processo.**

Constata-se ainda que a decisão discorre outro elemento concreto para justificar a constrição do paciente, **desta feita por conveniência da instrução criminal, expressando o seguinte:**

"(...) **De se ressaltar, ademais, que a prisão cautelar de JACKSON também encontra fundamento na conveniência da instrução processual, uma vez que, consoante relatado pela autoridade policial (v. fls. 83-4, dos Autos n. 47895-43.2016.8.06.01666/0), o indiciado, mesmo custodiado, tem efetuado ligações telefônicas, na busca da testemunha IAGO.**

Logo, no caso em tela, a decretação da segregação cautelar dos indiciados, por ora, mostra-se útil e necessária, como forma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, **bem como por conveniência da instrução processual, não sendo recomendável a adoção de medidas cautelares alternativas.**

(...)."

Ou seja, evidencia-se a **necessidade de resguardar a sociedade pelo receio de que o paciente, solto, eventualmente venha a praticar conduta inapropriada ou algum ato que possa interferir na colheita das provas pela proximidade ou pelo contato com testemunhas, considerando tratar-se de crime de competência originária do Tribunal do Júri.**

[...]

A principal argumentação do impetrante neste momento prende-se à reviravolta da testemunha Iago Alves dos Santos, referindo-se a depoimento posterior tomado mediante carta precatória, em que contradiz declarações anteriores a respeito do crime perante a autoridade policial.

Entendo, porém, que a mudança de comportamento da testemunha não enseja a pronta liberação do réu, uma vez que cabe ao juízo de origem, em razão de sua sinalização ao término da instrução, que tais fatos novos, seriam avaliados quando da conclusão dessa fase processual.

Neste tocante, é de maior relevância a posição do magistrado em relação ao revolvimento da prova, posto que se encontra em cheque a busca da verdade real, que direciona sobremaneira a tramitação do processo penal, a exigir um maior discernimento no poder de cautela inerente à boa judicatura, visando a verdadeira aplicação da justiça, sendo necessário que o juízo da causa, no âmbito do processo-crime originário, decida com celeridade sobre os relevantes fatos novos trazidos aos autos e que dizem respeito a maneira de como foi conduzida a investigação.

[...]

Portanto, não se vislumbra, nesta ocasião, ilegalidade na tramitação do processo em juízo e seu contexto probatório, reconhecendo, contudo, face à premente necessidade, de se averiguar o fato para aproximá-lo a máxima realidade e certeza de sua convicção a respeito do autor que o praticou, ensejando a realização de um julgamento justo.

Assim, devo concordar com o magistrado quando, na decisão que manteve a prisão, professa a necessidade de que o novo depoimento, por si só, não garante a definição do processo, devendo as novas declarações serem cotejadas com as demais provas obtidas em juízo, expressando o seguinte:

Doutra banda, em que pese a relevância da testemunha ministerial Iago Alves dos Santos, que, ouvido mediante carta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatória, apresentou depoimento contraditório ao prestado na esfera policial, **o conjunto probatório dos autos não se limita a tal depoente, devendo ser cotejado com as demais provas coligidas ao caderno processual, a fim de averiguar qual dos depoimentos condiz com a verdade processual...** (fl. 158, último parágrafo).

O impetrante ainda se reporta ao que denominou de “**fato novo**” que **trata da atuação da autoridade policial que realizou a investigação do crime, cuja situação atual é de afastamento das funções por eventual prevaricação.**

Ainda desta feita, seguindo o raciocínio acima esposado, deve também ocorrer, por parte da autoridade judiciária, **aferição dos depoimentos realizados na fase inquisitorial com as provas obtidas em juízo, para que lhes seja conferida a validade exigida no âmbito do processo, devendo, então, ser reavaliada a necessidade da constrição do paciente na forma estabelecida pelo magistrado da causa, sem embargo de que possa ser revista no próximo ato processual com carga decisória.**

Colocada desta forma, **denota-se que a pretensão do impetrante é discutir, no âmbito do remédio constitucional, questões fáticas trazidas pelo depoimento da testemunha contraditória ou a atuação da autoridade policial, o que, como se sabe, é incabível na estreita via do habeas corpus.**

Por derradeiro, convém ressaltar que a primariedade ou os bons antecedentes do agente não se mostram suficientes à suspensão da prisão cautelar, se subsistirem elementos concretos a embasar sua decretação. Neste sentido, a melhor doutrina:

Possibilidade de decretação da preventiva independentemente da presença de condições pessoais favoráveis: comprovada a periculosidade do agente com base em dados concretos, ou na eventualidade da presença de outra hipótese que autorize a prisão preventiva (garantia da ordem econômica, garantia de aplicação da lei penal ou conveniência da instrução criminal), condições pessoais favoráveis como bons antecedentes, primariedade, profissão definida e residência fixa não impedem a decretação de sua prisão preventiva.” (Código de Processo Penal comentado / Renato Brasileiro de Lima. Salvador : *Juspodivm*, 2016, p. 859).

Assim, como visto, o habeas corpus é legítimo apenas para o exame da ilegalidade da suposta coação e os argumentos trazidos à lume na presente impetração, não demonstram ser capazes de refutar a fundamentação contida na decisão.

Portanto, considerando até então os indícios contidos nos depoimentos já prestados em juízo, em consonância com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação do magistrado acerca da necessidade de constrição do paciente, entendendo que deva prevalecer a garantia da ordem pública neste caso e que deva se aguardar o desenrolar do processo para a real elucidação dos fatos aqui expostos, reconhecendo, como dito acima, ser de premente necessidade que tais fatos sejam prontamente analisados pelo juízo impetrado, em nome da credibilidade da justiça.

Atento ainda ao elaborado parecer ministerial, entendendo que não restou comprovada a imprescindibilidade do paciente em relação ao tratamento de sua filha, além de ser inviável a extensão do benefício concedido ao corréu Tiago Soares Cunha por se tratar de condições pessoais diferenciadas.

Pelo exposto, contrário ao parecer ministerial emitido no âmbito desta Corte, DENEGO A ORDEM impetrada para manter a segregação preventiva do paciente Jackson Alves Pinheiro nos termos aqui delineados.

Posteriormente, em decisão de pronúncia, datada de 28/3/2018, o Juízo, ao analisar os diversos pedidos da defesa, manteve a prisão preventiva do acusado e concluiu (fls. 352-370, grifei):

[...]

Consta, da peça inaugural, que, concorreram para a prática do fato, MICHELE FERNANDES ARRUDA e JACKSON ALVES PINHEIRO, os quais, em unidade de desígnios, também com motivação torpe, arquitetaram todo o plano criminoso, tendo em vista que a primeira, que era esposa da vítima, o levou ao local do crime e o segundo, no qual mantinha um relacionamento extra

conjugal com a primeira, veio a contratar os executores pela quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com o objetivo de apropriarem-se da herança da vítima.

[...]

Pretende, a defesa do réu TIAGO SOARES CUNHA, a declaração da nulidade do processo, sob a alegação de que o depoimento, na esfera policial, da testemunha Iago Alves dos Santos, que serviu de amparo à peça acusatória, ocorreu mediante coerção exercida pela autoridade policial presidente do respectivo inquérito, que a teria ameaçado de morte, como forma de obrigá-lo a fazer as afirmações constantes do termo de fls. 69-70, no qual delata a participação dos acusados na empreitada criminosa que vitimou fatalmente José Cláudio Nogueira.

No entanto, vê-se que tal versão apresentada pelo depoente somente por ocasião de seu depoimento judicial (v. fl. 593-6),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerca de 9 meses depois da oitiva policial, não goza de respaldo no conjunto probatório dos autos, tendo sido utilizada para justificar a retratação procedida em juízo.

De se ressaltar que, além do depoimento escrito, há uma gravação de áudio (v. mídia anexada à fl. 39 dos autos n. 47895-43.2016.8.06.0166/0), em que a testemunha IAGO reitera o teor do depoimento formal, não havendo sinais, nesta oportunidade, de que estaria sendo coagido ou ameaçado pelos interlocutores.

Outrossim, merece realce o expediente de fl. 83-4 dos autos n. 47895-43.2016.8.06.0166/0, datado de 27.11.26, onde a autoridade policial relata que o setor de inteligência apurara que, após a prisão dos acusados, a referida testemunha passou a receber telefonemas da pessoa do réu JACKSON ALVES, de dentro da cadeia, bem como a ser procurado por pessoas enviadas por este, indicando, as postagens em redes sociais juntadas às fls. 618-2, que os denunciados, de fato, tivessem acesso a telefones celulares e internet, mesmo custodiados.

Por conseguinte, não havendo comprovação da fraude suscitada pela defesa e, ainda, não podendo se descartar a possibilidade de a mudança do depoimento da testemunha ter sido influenciada diretamente pelos acusados, rejeito a preliminar invocada, passando à análise do mérito.

[...]

Noutro pórtico, as provas carreadas aos autos indicam idôneos indícios de autoria, viabilizando o juízo de probabilidade da acusação e de admissibilidade da submissão dos acusados, JACKSON ALVES PINHEIRO, MICHELE FERNANDES ARRUDA e TIAGO SOARES CUNHA, a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Conforme se infere dos autos, a delação dos responsáveis pela morte da vítima foi feita inicialmente pela pessoa de IAGO ALVES DOS SANTOS, que, perante a autoridade policial, formalizou o seu depoimento, afirmando que o crime foi encomendado pela viúva, MICHELE FERNANDES, e o seu amante, JACKSON ALVES, sendo, o terceiro denunciado, TIAGO SOARES, um dos executores do homicídio.

Asseverou, ainda, o depoente, na fase inquisitorial, que era amigo do JACKSON e que este, inclusive, tentou contratá-lo, por duas vezes, para executar o homicídio em comento, oferecendo o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo "serviço", senão vejamos (v. fl. 69-70):

[...]

Em que pese a testemunha, cerca de nove meses depois, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ouvido pelo juízo deprecado da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, na presença dos três advogados dos réus, **ter se retratado na esfera judicial do depoimento supratranscrito (v. fls. 593-6), passando a alegar que a polícia o coagiu a fazer tais afirmações, verifica-se que essa versão inovadora não encontra respaldo no conjunto probatórios dos autos, de forma que a sua veracidade não se mostra inequívoca.**

Neste tocante, conforme já pontuado na rejeição da preliminar, importante sublinhar o teor do expediente de fl. 83-4 dos autos n. 47895-43.2016.8.06.0166/0, datado de 27.11.26, **onde a autoridade policial relata que o setor de inteligência apurara que, após a prisão dos acusados, a referida testemunha passou a receber telefonemas da pessoa de JACKSON ALVES, de dentro da cadeia, bem como a ser procurado por pessoas enviadas por este.**

Apesar de os acusados JACKSON e TIAGO, que se encontravam custodiados na cadeia pública local, terem negado durante seus interrogatórios judiciais (v. mídia audiovisual de fl. 632) que teriam acesso a telefone celular de dentro do estabelecimento prisional, não souberam explicar a origem das postagens em mídias sociais, oriundas dos respectivos perfis, colacionadas à fl. 618-22.

Por conseguinte, admissível que a retratação da testemunha ministerial IAGO ALVES tenha sido influenciada diretamente pelos denunciados, não sendo apta a infirmar inexoravelmente o depoimento prestado na esfera policial, que guarda consonância com demais elementos indiciários dos autos.

A própria acusada, quando do cumprimento do mandado de prisão preventiva, ainda na fase inquisitorial, confessou participação na morte do marido, delatando o amante JACKSON como o idealizador do plano criminoso, conforme gravação contida na mídia audiovisual anexada à fl. 138.

[...]

MANTENHO o decreto de prisão preventiva dos acusados JACKSON ALVES e MICHELE FERNANDES e, por isso, nego-lhes o direito de recorrer em liberdade, **eis que permanece (sic) presentes os motivos justificadores da custódia cautelar, notadamente a garantia da ordem pública, frisando-se que, com o advento da sentença de pronúncia, eventual excesso de prazo na formação da culpa dos réus encontra-se sanado, consoante dispõe a Súmula n. 21 do STJ.**

Segundo os autos, portanto, a decisão de pronúncia não se lastreou exclusivamente nas declarações da testemunha IAGO, mas em outros elementos colhidos na instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém deve, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal

Apoiado nessa premissa, observo que **são idôneas as razões** invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar e manter a ordem de prisão decretada em desfavor do insurgente.

Repise-se que o decreto preventivo também teve por objetivo a conveniência da instrução criminal, pois o paciente, mesmo custodiado, efetuou ligações telefônicas na busca da testemunha IAGO, conforme bem ressaltado na decisão que converteu a prisão temporária em preventiva:

De se ressaltar, ademais, que **a prisão cautelar do JACKSON também encontra fundamento na conveniência da instrução processual**, uma vez que, consoante relatado pela autoridade policial (v. fl. 83-4, dos Autos n. 47895-43.2016.8.06.0166/0), **o indiciado, mesmo custodiado, tem efetuado ligações telefônicas, na busca da testemunha IAGO.**

Logo, no caso em tela, a decretação da segregação cautelar dos indiciados, por ora, mostra-se útil e necessária, **como forma de garantia da ordem pública, bem como por conveniência da instrução processual, não sendo recomendável a adoção de medidas cautelares alternativas** (fl. 456, grifei).

Na pronúncia, o Magistrado destacou a permanência dos motivos justificadores da custódia cautelar e a necessidade de garantir a ordem pública (fl. 356):

MANTENHO o decreto de prisão preventiva dos acusados JACKSON ALVES e MICHELE FERNANDES e, por isso, nego-lhes o direito de recorrer em liberdade, eis que permanece (sic) presentes os motivos justificadores da custódia cautelar, **notadamente a garantia da ordem pública**, frisando-se que, com o advento da sentença de pronúncia, eventual excesso de prazo na formação da culpa dos réus encontra-se sanado, consoante dispõe a Súmula n. 21 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, portanto, o decreto da prisão preventiva e a decisão de sua manutenção na pronúncia, por não haver alteração no quadro fático, evidenciam a gravidade em concreto da conduta e a necessidade de se garantir a ordem pública.

Assim, entendo **suficientes as razões invocadas na instância de origem e chanceladas pelo Tribunal *a quo*, a fim de embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto foram contextualizadas em dados concretos dos autos**, em atendimento aos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tal conjuntura subsidia a imposição da medida cautelar extrema. Confira-se:

[...]

2. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na espécie, tendo em vista que as circunstâncias concretas do delito evidenciam a necessidade da constrição cautelar para a garantia da ordem pública, pela periculosidade do Recorrente, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos. Precedentes.

3. No caso, o recorrente é o suposto mandante do homicídio, movido por vingança, por um desentendimento anterior com a vítima, tendo sido efetuados vários disparos sem chance de defesa, por meio de emboscada.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Recurso ordinário desprovido (**RHC n. 100.877/MG**, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 15/10/2018).

Tais circunstâncias evidenciam a presença de **motivação idônea, baseada em elementos concretos dos autos, para justificar a custódia preventiva do réu**.

III. Nulidade do decreto preventivo por falta de contemporaneidade entre os fatos em questão e o decreto preventivo (fls. 6-7):

Alega o impetrante que "a prisão em questão foi decretada sem a devida correlação de contemporaneidade entre os fatos apresentados e a justificativa para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da segregação cautelar “garantia da ordem pública”.

Não procede a alegação.

Foram três os momentos relevantes no que se refere à prisão do acusado. Inicialmente, em 16/11/2016, foi efetivada sua prisão temporária pelo prazo de trinta dias (fl. 175), a qual foi convertida em preventiva na data de 15/12/2016, como forma de **garantia da ordem pública** e por **conveniência da instrução criminal** (fls. 454-456). Posteriormente, na decisão de **pronúncia**, em 28/3/2018, a cautelar foi **mantida para garantir a ordem pública** (fls. 369-370).

O crime foi cometido cerca de 3 meses antes do primeiro decreto cautelar, de modo que não há fundamento na alegada ausência de contemporaneidade.

IV. Aduzido excesso de prazo (fls. 29-32)

Conforme consignado na decisão de fls. 436-438, o paciente foi pronunciado e, portanto, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado em seu **verbetes sumular n. 21**, **"pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"**.

No tocante ao apontado excesso de prazo na distribuição do recurso interposto, o Tribunal de origem se pronunciou (fls. 539-542, destaquei):

Em atendimento ao pedido de informações emanado desse Colendo Superior Tribunal de Justiça (HC n. 465.050), recebido em 19 de dezembro de 2018, venho à presença de Vossa Excelência prestar as seguintes informações:

Reginaldo Patrício de Sousa impetrou perante este E. TJCE dois habeas corpus, com pedidos de liminar, de n.ºs 0620823-11.2017.8.06.000 e 0630048-55.2017.8.06.0000, ambos enfrentando a prisão preventiva decretada pelo d. Juízo da Vara Única da Comarca de Senador Pompeu. **Observe-se que o primeiro writ teve como fundamento o excesso de prazo na formação da culpa, e a segunda impetração aduziu a ausência de fundamentação a amparar o decreto prisional.**

O habeas corpus de n. 0620823-11.2017.8.06.000 teve a ordem parcialmente conhecida, e nesta extensão denegada, à unanimidade, pela 3ª Câmara Criminal deste e. TJCE, em sessão realizada no dia 2 de maio de 2017. A segunda impetração, distribuída por prevenção, e autuada sob o n. 0630048-55.2017.8.06.0000, também restou denegada, à unanimidade, na sessão ocorrida no dia 27 de fevereiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2018.

Outrossim, verifico que o objeto do habeas corpus no qual é requisitada a presente informação e que tem curso perante esse e. STJ (HC n. 465.050), diz respeito ao recurso em sentido estrito manejado pelo paciente em face de sentença de pronúncia editada pelo d. Juízo da Vara Única da Comarca de Senador Pompeu (que manteve a prisão preventiva do paciente), e traz como fundamento a demora no processamento do referido recurso, o que configuraria constrangimento legal por excesso de prazo.

De fato, inobstante ter sido o referido recurso em sentido estrito interposto, na Secretaria da Vara da Comarca de Senador Pompeu, em 9 de abril de 2018, e as razões recursais juntadas em 14 de maio de 2018, o mesmo somente aportou neste e. TJCE no dia 17 de janeiro de 2019, como se depreende da certidão de fls. 1161, expedida pela Gerência de Protocolo, Malote e Arquivo, e que a seguir transcrevo:

"Certifico que nesta data, este processo passou a ter tramitação no sistema SAJ- SG5 e que suas peças foram recebidas e indexadas nesta coordenadoria por meio do Sistema Hermes / Malote Digital, conforme Portaria n. 1.781/2017, publicada no DJ de 1º/11/2017, fls. 9. Fortaleza, 17 de Janeiro de 2019.

Paulo Adriano Siqueira Braga - Gerente"

Saliente-se que o referido recurso, embora já autuado sob o n. 0000107-41.2019.8.06.0000, ainda não foi distribuído a esta Relatoria, a quem cabe o processamento e julgamento por força da prevenção, sendo o último ato praticado na ambiência desta Corte a extração e cópia da mídia digital junta aos autos originários (fl. 1.162).

Também a Vara Única da Comarca de Senador Pompeu, local onde os fatos ocorreram, prestou suas informações e asseverou (fls. 516-517):

A demora na digitalização e reenvio do processo digitalizado (frise-se, com 1.063 páginas) deu-se em virtude de inúmeros fatores, dentre os quais cabe ressaltar: a) a quantidade de demandas envolvendo processos de tramitação prioritária, cumulada com a carência de servidores para o cumprimento de expedientes; b) a realização de mutirão de julgamentos, nesta Vara Única, por equipe de Juízes designados para o ato, bem como o agendamento de mutirão de audiências (previstas para ocorrer no mês de fevereiro de 2019), o que resultou na expedição de inúmeros documentos, muitos ainda pendentes; c) problemas na digitalização dos autos, haja vista o Tribunal de Justiça exigir que a digitalização se dê estritamente na sequência das folhas, não aceitando folhas faltantes serem digitalizadas em complemento (o que, diga-se, causa a repetição da digitalização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, por inúmeras vezes, uma vez que a impressora “engole” folhas, durante o processo); dificuldades da equipe no manuseio do Sistema de Automação da Justiça (SAJ), recentemente implantado, o qual, frequentemente, fica indisponível.

Ainda, em consulta à página eletrônica do TJCE, verifica-se que o recurso em sentido estrito já foi distribuído e, inclusive, a Procuradoria-Geral de Justiça já entregou seu parecer. Desde a data de 11/3/2019, os autos se encontram conclusos ao relator, com movimentações posteriores, o que demonstra que o feito se encontra em regular tramitação.

Insta consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao disposto no preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa e sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

No caso em exame, após examinar as informações prestadas pelo Tribunal estadual e pelo Juízo de primeira instância, constato que não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Ademais, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional, diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados ao acusado na pronúncia.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela sua soma aritmética.

É uníssona a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame de tal ocorrência.

Além disso, não constatada mora estatal em ação penal onde a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do processo, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da perseguição criminal desenvolvida. Nesse sentido: **HC n. 446.382/RS**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 27/8/2018; **RHC n. 95.730/GO**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 28/6/2018.

V. Aduzida identidade de situação fático-processual com o corréu Tiago Soares Cunha (fls. 8-17)

O paciente alega estar na mesma condição fático-processual do réu posto em liberdade – Tiago Soares Cunha – que teve o decreto preventivo substituído por outras medidas cautelares diversas da prisão. Pleiteia, portanto, a extensão dos benefícios, em consonância com os princípios da dignidade humana, isonomia e da presunção da inocência (fls. 8-17)

Na audiência em que encerrou a instrução criminal (fls. 180-185), o Magistrado de primeiro grau analisou os pedidos de revogação de prisão formulados pelo paciente e pelos corréus Michele Fernandes Arruda e Tiago Soares Cunha.

Conforme consta dos autos, JACKSON e MICHELE foram denunciados e pronunciados como mandantes do delito de homicídio contra a vítima José Cláudio Nogueira, ex-marido de Michele, enquanto TIAGO teria sido um dos executores do delito.

Sob esse prisma e por considerar a relevância das condutas dos autores do delito, supostos mandantes do crime sob investigação, bem como de indícios consistentes das respectivas autorias, diante do conjunto probatório apurado, o Juízo decidiu pelo indeferimento dos pedidos de JACKSON e MICHELE (fls. 183-184, destaquei):

No tocante aos pedidos de revogação de prisão formulados pelas defesas de MICHELE FERNANDES ARRUDA e JACKSON ALVES PINHEIRO, por ora, entendo que não merecem prosperar, **persistindo os motivos ensejadores da segregação cautelar de ambos, notadamente por garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas a eles imputadas, consistente na coautoria intelectual do homicídio perpetrado contra o policial civil, José Cláudio Nogueira esposo daquela. A retratação, em juízo, do depoimento prestado pela testemunha Iago Alves dos Santos, que, na esfera policial, detalhou como teria sido encomendada a morte da vítima, por si só, não é suficiente a excluir os indícios de participação dos requerentes no delito**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narrado na inicial, tendo de se cotejar tal depoimento inovador com os demais elementos probatórios constantes do caderno processual, inclusive, os colhidos na fase inquisitorial, de forma que, neste momento, verifica, este magistrado, que subsistem as razões do decreto de prisão preventiva, sem prejuízo de novo pronunciamento a respeito da restituição da liberdade dos referidos denunciados, por ocasião da decisão a finalizar a primeira fase do procedimento do tribunal do júri. Ademais, não há de se falar em relaxamento de prisão por excesso de prazo, uma vez que a instrução encontra-se encerrada, restando superada eventual mora processual alegada pela defesa, consoante o disposto na Súmula n. 52 do STJ. ,

Por outro lado, por entender ser diversa a situação do corréu TIAGO, o Magistrado asseriu (fl. 184):

[...] Doutra banda, quanto ao réu, TIAGO SOARES CUNHA que, segundo a peça delatória, teria sido um dos executores da vítima, **forçoso reconhecer a fragilização dos indícios de sua participação no delito, ante a pouca clareza nos autos, atinente à identificação dos atiradores.** Assim, atento, ainda, à condição pessoal deste denunciado, o qual ostenta a condição de primário e é possuidor de endereço fixo, tenho por desarrazoada a manutenção de sua custódia cautelar, mostrando-se mais adequada e recomendável, neste momento, a substituição por medidas cautelares alternativas, seguindo o entendimento também manifestado pelo *Parquet*. Ante o exposto, e em consonância com prévio parecer ministerial, **INDEFIRO os pedidos da defesa e MANTENHO as PRISÕES PREVENTIVAS dos réus JACKSON ALVES PINHEIRO e MICHELE FERNANDES ARRUDA,** com base no art. 312 do CPP, notadamente como garantia da ordem pública. Quanto ao codenunciado TIAGO SOARES CUNHA, também acatando o parecer ministerial, com base no art 316 do CPP REVOGO a sua prisão preventiva, devendo ser posto imediatamente em liberdade, salvo por outro motivo deva permanecer preso, aplicando-lhe, porém, as seguintes medidas cautelares, observando o binômio necessidade-adequação [...]

Dessarte, é patente a individualização efetuada pelo Juízo no que se refere à análise da robustez ou fragilidade de indícios de autoria para cada um dos acusados.

Ademais, o sentenciante não se restringiu a mencionar que TIAGO é primário e possuidor de endereço fixo, mas diferenciou de forma explícita a situação fático-processual do acusado: "Doutra banda, quanto ao réu TIAGO SOARES CUNHA que, segundo a peça delatória, teria sido um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos executores da vítima, **forçoso reconhecer a fragilização dos indícios de sua participação no delito, ante a pouca clareza nos autos, atinente à identificação dos atiradores.**"

Assim, ao contrário do pretendido pelo paciente, sua situação fático-processual se aproxima mais de MICHELE e não pode ser comparada àquela inerente a TIAGO, consoante a percuciente avaliação realizada pelo Magistrado.

VI. Operação *Data Venia* e suposta contaminação das provas colhidas no inquérito policial (fls. 22-23)

O acusado pleiteia a declaração da nulidade do processo sob a alegação de que o depoimento na esfera policial da testemunha Iago Alves dos Santos, que serviu de amparo à peça acusatória, ocorreu mediante coerção exercida pela autoridade policial presidente do respectivo inquérito. Segundo o impetrante, o Delegado teria ameaçado seu cliente de morte, como forma de obrigá-lo a fazer as afirmações constantes do termo de fls. 69-70, no qual delata a participação dos acusados na empreitada criminosa que vitimou fatalmente José Cláudio Nogueira.

Essa questão foi enfrentada na decisão de pronúncia (fl. 356, grifei):

No entanto, vê-se que tal versão apresentada pelo depoente somente por ocasião de seu depoimento judicial (v. fls. 593-6), cerca de 9 meses depois da oitiva policial, não goza de respaldo no conjunto probatório dos autos, tendo sido utilizada para justificar a retratação procedido em juízo.

De se ressaltar que, além do depoimento escrito, há uma gravação de áudio (v. mídia anexada às fls. 39 dos autos n. 47895-43.2016.8.06.0166/0), em que a testemunha IAGO reitera o teor do depoimento formal, não havendo sinais, nesta oportunidade, de que estaria sendo coagido ou ameaçado pelos interlocutores.

Outrossim, merece realce o expediente de fls. 83-4 dos autos n. 47895-43.2016.8.06.0166/0, datado de 27.11.26, onde a autoridade policial relata que o setor de inteligência apurara que, após a prisão dos acusados, a referida testemunha passou a receber telefonemas da pessoa do réu JACKSON ALVES, de dentro da cadeia, bem como a ser procurado por pessoas enviadas por este, indicando, as postagens em redes sociais juntadas às fls. 618-2, que os denunciados, de fato, tivessem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acesso a telefones celulares e internet, mesmo custodiados.

Por conseguinte, não havendo comprovação da fraude suscitada pela defesa e, ainda, não podendo se descartar a possibilidade de a mudança do depoimento da testemunha ter sido influenciada diretamente pelos acusados, rejeito a preliminar invocada, passando à análise do mérito.

Logo, no que interessava diretamente aos fatos investigados nos autos, o Juízo da comarca de Senador Pompeu analisou a aventada imprestabilidade das declarações da testemunha IAGO, à luz dos argumentos da defesa e concluiu pela ausência de provas da fraude apontada.

Além dos limites cognitivos do processo em tramitação na respectiva vara criminal, não competia ao Juízo investigar as supostas condutas delituosas das autoridades policiais locais, haja vista que, conforme informado pelo próprio defensor, o Ministério Público do Estado do Ceará já estava investigando tais fatos na denominada Operação *Data Vênia*.

De fato, às fls. 266-273, consta a denúncia do Ministério Público em desfavor dos policiais por tráfico de drogas, denúncia caluniosa e abuso de autoridade.

E, à fl. 295, JEFFERSON LOPES CUSTÓDIO (Delegado de Polícia) e EXPEDITO RAIMUNDO DO REGO foram absolvidos da imputação de abuso de autoridade e foram condenados pelas condutas tipificadas no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e nos arts. 339 c/c 14, II, ambos do Código Penal.

Assim, o aludido abuso de autoridade foi investigado justamente para apurar as possíveis coações e ameaças a testemunhas de crimes ocorridos na região e, ao final, **o feito se encerrou com a absolvição dos policiais denunciados.**

Dessa forma, diante do desfecho da referida ação penal e, sob pena de indevida incursão vertical no conjunto probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus, **não se pode afirmar se, de fato, os disparos de arma de fogo em direção à casa de IAGO e as supostas ameaças proferidas contra ele ocorreram e, caso afirmativo, se diziam respeito a outro inquérito policial, envolvendo o homicídio de outra vítima, ou aos presentes fatos.**

Aliás, essa foi a conclusão do Magistrado, quando concluiu pela ausência de provas da fraude apontada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido, se conclui sobre a participação da testemunha EXPEDITO RAIMUNDO DO REGO, suposto autor dos disparos contra a residência dos pais de IAGO e também questionada por JACKSON.

Portanto, as alegações apresentadas pelo paciente não foram corroboradas por nenhuma prova que confirmasse a coação sofrida pela testemunha em relação aos fatos narrados neste processo. Há nos autos, ao contrário, segundo o Juiz de primeiro grau, provas de que o insurgente e TIAGO efetuaram ligações para a mencionada testemunha, mesmo na condição de custodiados, o que pode ter influenciado em seu depoimento prestado perante o Juízo deprecado, onde desmentira a versão anterior, na qual apontava JACKSON como mandante do homicídio.

Atento às palavras proferidas pelo combativo advogado na sustentação oral efetuada na sessão do dia 21/2/2019, observo que todas as questões por ele arguidas foram analisadas neste voto, à exceção da mencionada ausência de acareação das testemunhas, cujas declarações se encontram às fls. 194-195, 202-203 e 206-207, e daquelas questões que, relacionadas às provas e aos fatos envolvendo o homicídio e sua apuração, não permitem ser examinadas em sede de habeas corpus.

Assinalo, entretanto, que **a questão relativa à acareação de testemunhas somente surgiu na tribuna e não constou do pedido que integra o presente writ** e, portanto, não foi submetido às instâncias ordinárias, em especial, ao Juízo natural, mais próximo da realidade fática e da melhor avaliação sobre a utilidade/necessidade da diligência, se houvesse sido requerida.

Observo, dessarte, que **o impetrante não exerceu, no momento adequado, ou seja, no encerramento da instrução criminal, o direito de requerer as referidas diligências**. Extraí-se do referido termo (fls. 181-182, grifei):

Na seqüência, foram realizados os interrogatórios dos réus, Michelle Fernandes Arruda, Jackson Alves Pinheiro e Tiago Soares Cunha. **Após, em sede de requerimentos, as defesas assim se manifestaram:**

[...]

Réu Jackson Alves Pinheiro: "requer a revogação da prisão preventiva, em razão da ausência de requisitos, e excesso de prazo, bem como da presunção de inocência, bons antecedentes, residência fixa, trabalho, e, se for o caso a substituição por medidas cautelares. Requer ainda no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de indeferimento, seja concedida prisão domiciliar, em face de sua filha de 3 anos se encontrar em tratamento médico conforme já demonstrado anteriormente, bem como o réu ter afirmado que sua esposa encontra-se sem trabalhar para cuidar de sua filha de forma que já esta prejudicando seu sustento. Por fim, reiteramos em caráter de urgência oficial à Delegacia Regional de Senador Pompeu, com o fim de encaminhar em 48 horas o termo de restituição de bem em nome do réu.

Por fim, o fato novo trazido para apreciação – transferência do paciente para a Cadeia Pública da Comarca de Juazeiro do Norte e dificuldades de acesso da família do réu, em especial de sua filha, que necessita de cuidados médicos e da presença do pai – **também não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem**, o que impede o conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância (fls. 486-503).

VII. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.

Expeça-se recomendação ao TJCE para que se imprima máxima celeridade à tramitação do recurso em sentido estrito já autuado sob o n. 0000107-41.2019.8.06.0000, conforme informação de fl. 542.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0211132-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 465.050 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06300485520178060000 478807420168060166 478954320168060166
6300485520178060000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: REGINALDO PATRICIO DE SOUSA
ADVOGADO	: REGINALDO PATRÍCIO DE SOUSA - CE021396
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: JACKSON ALVES PINHEIRO (PRESO)
CORRÉU	: MICHELE FERNANDES ARRUDA
CORRÉU	: TIAGO SOARES CUNHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz denegando a ordem de habeas corpus, com recomendação, , sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.